



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.356
(16.12.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS
ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto e outros.
RECORRENTE : MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : Augusto Bomfim – OAB/AL 6838 e outros.
RECORRIDO : NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.
PROVAS CONCUSSAS DA COMPRA DE VOTOS.
ORGANIZAÇÃO VOLTADA A ARREGIMENTAÇÃO DE
ELEITORES EM FAVOR DE CANDIDATO A
VEREADOR. CONFIGURAÇÃO. ANUÊNCIA DO
ASPIRANTE A VAGA LEGISLATIVA.
DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA
POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.
MULTA APLICADA EM SEU PATAMAR MÁXIMO POR
ATENDER ÀS PECULIARIDADES DO CASO
CONCRETO. EFEITOS IMEDIATOS.
INAPLICABILIDADE DO ART. 216 DO CE. RECUSOS
CONHECIDOS E PROVIDOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos recursos eleitorais, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
16 de dezembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

RELATÓRIO

GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS, MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpuseram recursos contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Zona – Maceió, que julgou improcedente a representação formulada, por entender que as provas documentais não seriam suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio.

O primeiro recorrente pugnou pela reforma da sentença de primeiro grau para cassar o mandato do recorrido, ao argumento de que o conjunto probatório seria robusto e firme quanto à prática do aliciamento irregular de eleitores e do abuso de poder econômico e político.

Destacou que o recorrido teria se utilizado de suas influências e conhecimentos nos diversos órgãos na Prefeitura de Maceió, negociando, inclusive, a retrada de multas de trânsito em troca de votos, além de ter intermediado a realização de obras públicas em determinadas localidades da capital por votos.

Acentuou, outrossim, que estaria demonstrado, no caderno processual, que o recorrido teria oferecido emprego ao eleitor José Radivan Costa da Silva como forma de cooptar-lhe o voto, arregimentando-o para que trabalhasse na sua campanha. Ponderou, ainda, que um dos cadastros encontrados pela Polícia Federal teria sido confeccionado no dia 30 de setembro de 2008, o que descaracterizaria a sua utilização como lista de fiscais, especialmente por ter sido elaborada após o prazo que a lei permite a entrega ao TRE, a fim de que os eleitores pudessem funcionar como fiscais dos partidos.

Requestou, por fim, a reforma da sentença de primeiro grau para que se procedesse à cassação do mandato do recorrido, em virtude da alegada ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições, bem como devido à existência de abuso de poder

afey



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

econômico e político praticado pelo então candidato à reeleição Nerigleykson Paiva de Melo.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE, em suas razões de fls. 1156/1171, ressaltou a necessidade de reforma do *decisum* porque as provas carreadas aos autos seriam irrefutáveis da prática da compra ilícita de votos, além de que inexistiria contradições nos depoimentos prestados por Avenilda Maria dos Santos e Maria Cristina da Silva Tavares. Requereu o provimento do apelo para determinar a incidência dos consectários definidos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões às fls. 1174/1305.

O *Parquet*, em suas razões de fls. 1307/1313, sustentou que a r. sentença destoaria da realidade dos fatos e demais provas coligidas aos autos, não tendo o juiz valorado as provas apresentadas com a imparcialidade necessária, pois, de certo, o acervo apontariam para a captação ilícita de sufrágio.

Contra-razões às fls. 1315/1439.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo provimento dos recursos no sentido de que se procedesse à cassação do mandato eletivo do recorrido, bem como lhe aplique a inelegibilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, foram interpostos Recursos Inominados contra sentença que julgou improcedente a representação para apuração de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja prática foi atribuída a Nerigleykson Paiva de Melo, vereador eleito no pleito de 2008 pela cidade de Maceió/AL.

Erroneamente, a presente ação foi autuada pelo Cartório como ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, mas não se trata dessa demanda, como reconhecida pelo Juiz Eleitoral, visto que a exordial sequer menciona a ocorrência do abuso de poder revelado pela conduta do investigado e sua respectiva potencialidade.

No tocante ao **juízo de admissibilidade**, foi levantada a preliminar de intempestividade dos recursos, pelo que passo a analisá-la.

O recorrido alegou que embora a publicação da sentença houvesse ocorrido em 05/10/2009, os recorrentes já conheciam a decisão, tanto deram entrevista informando que iriam dela recorrer.

Ocorre que a data para aferição do recurso começou a correr no dia da sua publicação oficial, não se podendo ter como válida a informação dada através da imprensa, em especial aquela via internet, pois não há informação segura de que os recorrentes tiveram conhecimento da decisão e de seu conteúdo, ou que tivessem estado no Cartório Eleitoral para serem intimados pessoalmente.

Destaque-se, ainda, que a despeito de não se tratar de AIJE, mas de representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, cujo prazo é de vinte e quatro horas e não de três dias para recorrer, o simples cotejo da publicação de fls. 1130-v com o carimbo de recebimento dos recursos de fls. 1131 e 1156, bem como a intimação pessoal do MPE (fls. 1306-v) e o recurso protocolizado de fls. 1307, facilmente se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

percebe a tempestividade dos recursos, ao que rejeito a preliminar. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passo ao juízo de mérito.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 9.840/1999, assim estabelece:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a presença de três elementos, quais sejam, a) a prática de uma das condutas típicas do art. 41-A (doar, oferecer, prometer ou entregar); b) o fim específico de obter o voto do eleitor; e c) a participação do candidato beneficiário na prática do ato ou a sua anuência.

No presente caso, alegaram ambos os recorrentes, que a sentença recorrida se distanciou das provas irrefutáveis do cometimento do ilícito investigado, inclusive porque deixou de considerar os depoimentos das testemunhas Avenilda Maria dos Santos e Maria Cristina da Silva Tavares por entendê-los contraditórios, quando na verdade, tais contradições inexistem.

Examinando a questão relativa à apreciação do conjunto probatório, valendo-me do efeito devolutivo dos recursos, passo a apreciar a prova dos autos para discordar da forma como foi aplicado o princípio in dubio pro reo para afastar as provas da captação ilícita de sufrágio presentes nos autos, na forma a seguir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

A fundamentação da sentença teve por esteio apreciar restritivamente as provas do inquérito policial, privilegiando aquelas produzidas, ou ao menos debatidas em juízo, mesmo que produzidas durante o inquérito policial.

Passando aos fatos, vê-se que as ações tiveram por escopo o seguinte: o recorrido teria recrutado dezenas de pessoas para fazer frente ao eleitorado, no sentido de comprar-lhe o direito de voto, respaldado no tráfico de influência obtido através de cargo comissionado que exercia na Prefeitura de Maceió, corrompendo grande parte das pessoas que nele votaram. A compra de votos, por parte do impugnado, em conjunto com seus cabos eleitorais, teria comprometido o resultado das eleições municipais.

O fato teria configurado, portanto, o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, que consiste em o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Passando à indicação das condutas tidas como ilícitas, o Ministério Público Eleitoral descreveu aquelas que poderiam ser divididas, para melhor apreciação, entre fatos ocorridos no dia das eleições, fatos ocorridos antes do dia das eleições e fatos apurados posteriormente ao dia das eleições.

QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS NO DIA DAS ELEIÇÕES, FORAM APONTADOS OS SEGUINTE:

No dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições municipais, em face de movimentação suspeita no estacionamento do Shopping Miramar, vizinho à loja Viamar Veículos, diligências teriam sido efetuadas, detidas pessoas e apreendido material de campanha, documentos e dinheiro, apurando-se posteriormente que a Viamar Veículos detinha diversos contratos de locação de veículos com a Prefeitura.

Alcides



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

Municipal, o que exterioriza fortes ligações dos seus proprietários com o impugnado, além de lista com nomes e endereços de filiados.

As investigações demonstraram que o local foi escolhido como ponto de encontro de organizadores, ou "cabos eleitorais" da campanha de Nery Almeida, sendo encontrado fardo material de propaganda eleitoral e listagens de eleitores. Diversas pessoas que depuseram perante a Polícia Federal, e que estavam no pátio do Shopping Miramar, no dia das eleições, constavam de cadastros eleitorais apreendidos naquela oportunidade:

1. **Rosiane da Silva Gitaj Lessa** tinha seu nome na relação portado por Ricardo Severo, alegando no entanto estranhar o fato, que atribuiu ao seu irmão, que também constava da relação de eleitores, havê-la incluído a pretexto de participar de uma pesquisa eleitoral;
2. **Ricardo Severo** conduzia fardo material de propaganda eleitoral de Nery Almeida dentro de seu veículo, além de uma agenda com folhas soltas da qual constavam nomes de eleitores, que segundo alegou, se ofereceram para trabalhar como fiscais eleitorais, embora não tivessem sido nomeadas pelo TRE, para o que não apresentou explicação razoável, confirmando que trabalhou em apoio à candidatura do impugnado;
3. **Cícero Manoel Meireles** também tinha grande quantidade de "santinhos" do candidato no seu carro, além de quantia em dinheiro, afirmando que participara da campanha política do impugnado;
4. **Luciano de Carvalho Santos**, sócio proprietário da Viamar Veículos declarou ser compadre e amigo do impugnado, fornecendo o espaço da sua loja para apoio a pessoas envolvidas na campanha eleitoral. Na referida loja foram localizados diversos contratos de locação de veículos firmados com a

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

SOMURB-Superintendência de Obras e Urbanização de Maceió, firmados pelo impugnado na qualidade de Diretor administrativo.

5. **José Ailton Guimarães Lira** alegou que estava participando da campanha eleitoral do impugnado, além de outros candidatos, e que uma lista de eleitores com valores seguindo os nomes referia-se a despesas com festividades natalinas e indicações para a fiscalização eleitoral;

6. **Ronaldo da Silva** alegou ser dono do "Bar do Ronaldo", fornecedor de refeições tendo como cliente o impugnado e seus cabos eleitorais, negando ser um deles;

7. **José Radivan Costa da Silva** alegou que trabalhava na campanha eleitoral do impugnado, justificando relação de eleitores encontrada em sua casa como antigo material da campanha de 2004. Em seu poder foi encontrado cheque da SOMURB, que alegou ser do seu pai, dono da Comercial Moreira, que por sua vez alugava espaço para abrigar comitê de campanha do impugnado;

Embora deste fato não se possa extrair, em tese, nenhum ilícito, o material apreendido nos veículos e em poder dos "cabos eleitorais" revelou a existência de uma organização voltada para a arregimentação de eleitores em prol da candidatura do recorrido, inclusive mediante a compra de votos, reportando-se a fatos ocorridos antes do dia das eleições, analisados a seguir.

QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO DIA DAS ELEIÇÕES, FORAM APONTADOS OS SEGUINTE:

Diante da possível prática de aliciamento irregular de eleitores, perpetrada por colaboradores de campanha, em nome e em benefício do então candidato Nery Almeida, foram deferidas e cumpridas diversas ordens de busca e

Almeida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

apreensão cujo resultado revelou que efetivamente o impugnado agia há muito numa verdadeira operação de cadastramento e arregimentação de eleitores, auxiliado por aqueles que foram identificados como seus "cabos eleitorais".

Constam das páginas de uma agenda que se encontrava em poder de Ricardo Severo Gonzaga dos Santos, apreendida no dia das eleições, com a qualificação de eleitores por zona e seção eleitoral, fazendo expressa menção aos *votantes da Grota do Rafael*, com o nome do candidato Nery Almeida, havendo o Sr. Ricardo, ao ser ouvido em juízo, reiterado a justificativa de que se tratava de nomes de pessoas que teriam se oferecido para trabalhar como fiscais eleitorais, e que receberiam R\$ 50,00 cada, pagos pelo próprio TRE, evidentemente uma inverdade, porquanto o Tribunal não remunera fiscais eleitorais ou mesários.

Ocorre que a informação não se conformou com as demais provas colhidas, pois não ficou demonstrada a nomeação de nenhum dos indicados como fiscais eleitorais, ou sequer que a relação tenha sido apresentada à Justiça Eleitoral, pelo que se evidencia que o portador da lista não disse a verdade, justificando assim a conclusão que a listagem fazia parte da engrenagem destinada à captação de votos em favor do impugnado.

Na residência de Nery Almeida foi localizado, como consta do auto de apreensão, um *notebook* pertencente ao impugnado, do qual constavam não apenas cadastros de eleitores, mas dos seus cabos eleitorais, denominados de "colaboradores", nada menos de 4.000 eleitores, com os respectivos nomes, número, seção e zona eleitoral e o nome do responsável pelo cadastramento (colaborador). Tais dados haviam sido excluídos do computador, mas foram recuperados e reconstituídos pela Polícia Federal.

De duas das listas reconstituídas, denominadas "Relação de Pessoal", constam 2.789 eleitores cadastrados, fls. 598/605, que segundo o impugnado teriam sido utilizadas na campanha de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

Outra relação de eleitores, do programa denominado VOTO CERTO, também foi localizada no *notebook* de Nery Almeida, e submetida a perícia realizada pela Polícia Federal, comprovando-se que foram elaboradas, respectivamente, em 20/9/2008 e 30/9/2008, vésperas da eleição, o que desautoriza a versão do impugnado de que se trataria de nomes a serem indicados como fiscais partidários.

Outra listagem, denominada "voto certo" foi localizada, sendo que de duas delas, frente e verso, localizadas na casa de José Ailton Guimarães Lira, denominadas FOLHA DE PAGAMENTO e RELAÇÃO DE PAGAMENTOS, constavam não só os nomes das pessoas, mas também valores ao lado dos nomes, algumas delas checadas com a expressão OK e PAGO.

Em seu depoimento, José Ailton alegou que os valores colocados ao lado dos nomes se referiam a controle de festividades juninas da comunidade que liderava na Jatiuca, e que a listagem por número do título e seções eleitorais dizia a relação de fiscais eleitorais, sendo que o OK dizia respeito ao recebimento de credenciais. Ocorre que mesmo reconhecendo como sua a grafia, alegou não conhecer as pessoas constantes da relação, o que contradisse a indicação de pessoas desconhecidas. Além do mais, não houve nenhuma explicação para o fato de, além de constar o OK junto aos nomes constar também a inscrição PAGO, junto a outros. A contradição reforça a prova da compra de votos, além de garantir que as listas foram editadas de junho (período junino) em período próximo às eleições, quando as candidaturas estavam sendo decididas nas coligações partidárias.

Note-se ainda a regularidade dos valores assinalados, entre R\$ 20,00; R\$ 30,00; R\$ 60,00. Quando se tratava de um grupo, os valores aumentavam: pessoal da Rua do Meio, R\$ 390,00; família do Fábio: R\$ 120,00. Alguns nomes constam das duas listas, a exemplo de Robinho, Macarrão, Ronaldo, inclusive com o registro "sogra de Ronaldo".

afaz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

Ronaldo, mencionado diversas vezes como de uma pessoa que trabalhava na campanha eleitoral do recorrido, veio a ser identificado como Ronaldo da Silva, sendo, juntamente com Macarrão, também relacionado como receptor de diversas quantias, o "Macarrão Taxista", outro colaborador direto do impugnado.

José Radivan, inquirido acerca da destinação de outra lista denominada "Banco de Dados" encontrada em seu poder, alegou que se tratava da contratação de pessoas para trabalhar como bandeirinhas, contudo não conseguiu explicar porque para tal contratação necessitaria do número do título eleitoral dos trabalhadores nem das seções na qual votavam.

As listas de eleitores, por sua vez, coincidiam entre si, como as encontradas nas residências de José Ailton e de Nery Almeida, justamente aquelas com os valores relacionados em seguida ao nome, inclusive com o OK e PAGO, conforme laudo pericial.

A repetição de nomes em mais de uma lista demonstra a conexão existente entre os documentos apreendidos, assim como a análise das listagens "voto certo", revelando ainda a relação de favores prestados aos colaboradores.

Outros dados mostram a conexão entre os documentos relacionados: a "Relação de Pessoal", apreendida na residência do impugnado, traz o nome Fábio, Jacintinho, com uma quantidade que se infere ser de eleitores igual a 15. Na relação de fls. 296, verso vê-se "Família do Fábio - 120".

Por sua vez, Radivan admitiu que seu trabalho consistia em pedir votos em favor de Nery Almeida, justificando o fato de estar em seu poder a lista de eleitores com os valores pagos e relacionados, informando Maria Cristina da Silva, irmã de Radivan, fls. 198 /833, que após haver prestado depoimento perante a autoridade policial, Nery compareceu à residência deste e brigou com ele, acusando-o de não ter sumido coma lista para prejudicá-lo, gritando a ponto de ser

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 942, CLASSE 30

ouvido da rua, que ele deveria ter gravado o conteúdo da lista num CD e sumido com ela.

Os elementos de prova dos autos demonstram adequadamente a conexão entre a atividade dos diversos "cabos eleitorais" e o impugnado, bem como a manutenção de listagens de eleitores com o pagamento de quantias regulares em troca da promessa de voto, até porque não se poderia esperar fossem localizados "Recibos" ou "Contratos de Votação". Mas raramente se encontrará processos de captação ilícita de sufrágio na qual os esquemas montados para a empreitada ilícita se ache tão articulada como este, em que as provas se entrelaçam, compondo um verdadeiro "quebra-cabeças".

Por outro lado, se não se localizou "Recibos", nem seria de se esperar fossem localizados, mas duas das testemunhas ouvidas asseveraram expressamente haverem sido procuradas por cabos eleitorais de Nery Almeida, com proposta de compra de votos. Foram elas Avanilda Maria dos Santos, fls. 195, 810, 862 e Maria Cristina da Silva Soares, fls. 197, 852. Ambas as testemunhas foram tidas pelo julgador de primeira instância como testemunhas firmes no Inquérito policial e contraditórias em Juízo e seus depoimentos não foram considerados dignos de crédito, a meu ver sem motivos adequados.

Ocorre que, observando-se os depoimentos das duas testemunhas, vê-se que tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial guardam absoluta coerência e inclusive a firmeza se manteve quando da acareação.

O depoimento de Avanilda Maria dos Santos é praticamente repetido nas duas vezes em que foi ouvida, confessando haver sido procurada por Ronaldo (o cabo eleitoral já mencionado), dono de um bar, para que autorizasse a pintar seu muro com propaganda de Nery Almeida e votasse nele, submetendo-se a um cadastramento do qual constou seu CPF, RG, título eleitoral e endereço residencial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

tendo assinado o documento de autorização, recebendo em troca dois pagamentos de R\$ 50,00,

Quanto a Marla Cristina da Silva Tavares, esta também relatou a compra de votos, afirmando, nas duas oportunidades, que recebeu de Radivan, cabo eleitoral de Nery Almeida R\$ 50,00 para votar no candidato.

No entanto, ambas as testemunhas foram tidas como não confiáveis: Avanilda porque teria dito que fora procurada para permitir a pintura do muro dois meses antes da eleição, e depois disse que esse período fora de uma semana antes da eleição, e porque disse ter assinado a autorização em branco, quando na polícia teria afirmado que seu filho havia lido a autorização. Não vi, contudo, no depoimento perante a autoridade policial nenhuma referência da testemunha acerca de ter assinado o cadastramento em branco, sendo que em juízo disse que assinara uma folha em branco no qual Ronaldo fizera constar seus dados pessoais, verificando seu filho que fora dada a autorização para pintura do muro. Tratando-se de uma pessoa analfabeta, é evidente que não saberia distinguir tais minúcias, mas nota-se, contudo, que a parte mais importante do depoimento permaneceu inalterável, pois reconheceu haver sido procurada pelo Ronaldo, apontado continuamente como cabo eleitoral de Nery Almeida, constante em várias relações de pagamento e folhas de pessoal, indicando sempre a quantia recebida de R\$ 50,00, relatando do mesmo modo a questão relativa à pintura do muro. Destaque-se, ainda seu temor ao depor, pois denunciou haver sido pressionada pessoalmente por Ronaldo para mudar seu depoimento, mas não o fez.

A segunda testemunha, Maria Cristina, foi desqualificada porque inicialmente teria dito haver recebido o dinheiro para votar antes da eleição, e depois asseverou ter recebido o dinheiro depois. Também foi motivo do descrédito ter dito que recebeu o dinheiro no Comitê do Candidato, situado primeiro andar do Comercial Moreira, e depois ter dito que foi em frente ao Comercial Moreira.

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

Cotejando o depoimento da testemunha perante a autoridade policial, não localizei o registro de haver dito ter recebido o dinheiro antes de votar, pois no primeiro depoimento este detalhe não é mencionado. Quanto ao local, não vejo como o detalhe pode ser suficiente para desacreditar a testemunha, já que outros mais importantes foram confirmados, como o fato de haver dito que fora cadastrada por Radivan, quando efetivamente foram apreendidas fichas de cadastramento para o "Banco de Dados" no qual Radivan consta ser um dos "coletores", ou cadastradores, em documento apreendido na residência do próprio Radivan, demonstrando que ele efetivamente era um dos encarregados de fazer os "cadastros", tanto que procurou a testemunha para este fim.

Além dos fatos narrados, ficou comprovado que o impugnado valia-se da sua posição de comissionado da Prefeitura Municipal para acenar, por si ou por seus auxiliares, com a possibilidade de retirar multas de trânsito, como se vê do depoimento de Moacir Calado de Lima, fls. 631; Ana Maria Perciano Costa, fls. 632; José Ernesto Perciano Costa, fls. 635; a relação denominada de "colaboradores", também constante do *notebook*, traz referência a um sem número de pessoas relacionadas à referência SOMURB.

QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS DEPOIS DO PLEITO ELEITORAL, consta que na residência do impugnado foram apreendidas infrações de trânsito e anotações para que o buscase resolver as pendências, fato que admitiu, mas por ter ocorrido posteriormente ao pleito descabe aqui manifestação a respeito.

Fato que também chama a atenção é a íntima relação da maioria dos envolvidos com as atividades do recorrido junto à Prefeitura Municipal, que ora são funcionários, prestadores de serviços ou fornecedores, sempre pessoas vinculadas de algum modo ao Poder Público, franca e abertamente utilizado pelo impugnado como esteio de suas atividades político-partidárias. Da listagem apreendida, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 942, CLASSE 30

exemplo, na coluna destinada a observações, pode-se verificar inúmeras anotações como SOMURB; PREFEITURA; Funcionário, etc.

In casu, a sentença privilegiou a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para afastar as provas da captação ilícita de sufrágio, quando a interpretação do direito eleitoral deve levar sempre em conta que a corrupção é praticada na surdina, pelo que os sintomas que externaliza não podem ser ignorados, sob pena de prevalecer a impunidade. Em suma, embora a presunção da inocência não possa ser relegada a segundo plano, não há direito, princípio ou garantia ilimitados ou absolutos, a ponto de exigir, como menciona o sentenciante, que as pessoas constantes das relações de vendedores de votos compareçam e atestem o efetivo recebimento da vantagem; posto que a corrupção é via de mão dupla, e o corrupto conta com o silêncio do corrompido para agir impunemente.

Cabe assim à Justiça Eleitoral buscar o sentido que confira máxima eficiência àquele direito analisado, adotando paradigmas adequados ao direito eleitoral, privilegiando a Ação Constitucional determinada à punição da corrupção eleitoral, modernamente denominado de captação ilícita de sufrágio, evitando que quando se mostre necessária a cassação de diploma de candidato, não se admita que as limitações impostas às ações eleitorais acabem por garantir apenas os direitos dos candidatos, em detrimento da lisura das eleições, pois o candidato que não se conduz sob os ditames constitucionais e legais de lisura e ética durante sua campanha, não tem legitimidade para assumir o mandato eleitoral.

A jurisprudência tem se direcionado no sentido firme de reconhecer a captação ilícita de sufrágio quando o conjunto de provas aponta na direção da realidade da conduta impugnada, como se vê:

Eleitoral. Representação. Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99- Compra de votos (...). Há, nos autos, depoimentos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V- Para configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag. Nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REsp. nº 21.248/SC Min. Fernando Neves; Respe nº 19.566/MG, Min. Sávio de Figueredo. VI- Recurso Especial conhecido como ordinário e provido. (Ac. Nº 21.264, de 27.4.2004, REI. Min. Carlos Veloso).

Presente, também a prova da afetação da isonomia entre os candidatos, diante das numerosas relações de eleitores catalogados e potencialmente sujeitos ao assédio do impugnado, que se valeu da intimidade com o poder para expandir sua rede de captação ilícita de votos. A potencialidade lesiva da atuação do impugnado pode ser comprovada ainda pela extensa rede de "cabos eleitorais" e pela extensa listagem de eleitores apreendida em seu poder e de seus colaboradores, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

É bem verdade que, no caso da representação do 41-A da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em prova da potencialidade lesiva, com a conseqüente sanção de inelegibilidade, pois basta o "fim de obter o voto", sendo lícito apenas a aplicação da multa e a cassação do registro ou diploma.

Destarte, considero que foi devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio, presente nas listagens de eleitores apreendidas, assinalados valores ao lado dos nomes, com a manifestação da compra de votos, assim como no

afey



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

depoimento de duas testemunhas que teriam afirmado haverem vendido seus votos ao impugnado. É patente ainda a anuência e a participação indireta do impugnado nos fatos denunciados, através da estreita vinculação deste com as pessoas envolvidas diretamente na compra direta dos votos, seja pelo compartilhamento dos cadastros de eleitores, seja pelas relações pessoais e políticas, visto que as provas dos autos se complementaram e formaram um conjunto harmonioso, demonstrado claramente o vínculo do impugnado com a atuação dos demais protagonistas.

Foi revelada uma verdadeira organização voltada à fraude da vontade livre e soberana do eleitor, penalizando pessoas das mais baixas camadas sociais da população, pobres, sem instrução e moradores dos grêtões mais inóspitos da nossa Capital, presas fáceis do crime eleitoral delineado, com a oferta e pagamento de dinheiro em troca de votos. Nestes autos, constam provas documentais, periciais e testemunhais dos fatos denunciados, que conduzem ao acatamento dos recursos.

O direito brasileiro sempre se caracterizou pela defesa dos direitos individuais, mas essa incessante busca pela concretização dos direitos de primeira geração deixou para trás os direitos coletivos de cidadania, e, neste passo, nosso sistema legislativo e judicial é responsável, em grande parte, pela impunidade que macula nossas instituições.

Não se pode negar que correções importantes vêm se fazendo, tanto que, no direito civil, por exemplo, a propriedade e o contrato já não são mais direitos absolutos, pois relativizados pela sua função social. O direito do consumidor e o ambiental são outros exemplos práticos do avanço do nosso sistema em direção a uma comunidade mais protegida frente aos direitos individuais.

Todavia, é preciso avançar no direito eleitoral, onde a pretexto de se proteger o cidadão político, se pune, na verdade, o eleitorado e a comunidade.

Desta forma, apontando a prova testemunhal e material para a prática do ilícito eleitoral, proporcionando a segurança e certeza que se exige para a

afrey



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942, CLASSE 30

comprovação da compra de votos, deve incidir a multa que, de acordo com o dispositivo violado, poderá ser fixada de mil a cinquenta mil UFIR.

No caso, como durante o período próximo das eleições, avolumavam-se no recorrido os sentimentos de bondade e generosidade, distribuindo vários brindes e presentes nas festividades realizadas, a despeito de sua pouca renda declarada (R\$ 2.800,00), é evidente que sua condição econômica é satisfatória, pelo que aplico a sanção pecuniária em seu patamar máximo (cinquenta mil UFIR), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, considerando que o último valor da UFIR é de R\$ 1.0641, multiplicado por cinquenta, chega-se ao valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais e duzentos e cinco reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, CONHEÇO DOS RECURSOS PARA DAR-LHES PROVIMENTO, para reconhecer a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando o diploma do vereador eleitor NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO, conhecido por Nery Almeida, na cidade de Maceió/AL, bem como lhe aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00.

Após a publicação da decisão no Diário Oficial, dê-se imediato cumprimento ao acórdão, vez que não se aplicam os efeitos do art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6356, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/09, à(s) fl(s). 52. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 942

Prot. 7.004/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS
ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto
ASSISTENTE(S) : MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Marcus Lacet
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO (Nery Almeida)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.356, de 16.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários